



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 755036/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: PALCOPARANA
INTERESSADO: DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE
CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS
PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3294/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024. Manifestação do Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, pela revogação do certame. Perda do objeto. Pareceres uniformes. Encerramento sem exame de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, protocolada por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024, regido pela Lei n. 14.133/21 e publicado pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ**.

O referido pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação/refeição eletrônico, destinado ao uso em rede de estabelecimentos credenciados, pelos servidores efetivos e comissionados do órgão. O preço global máximo previsto é de R\$ 428.952,32 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

A representante, Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, afirma que o item 10.2 do Termo de Referência estabelece, como critério de julgamento para habilitação, um sistema de pontuação, destinado a promover a diferenciação entre os licitantes. Argumenta, ainda, que o edital apresenta tal critério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como alternativa à taxa negativa, cuja aplicação é vedada às instituições beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Argumenta a representante que o critério de pontuação não possui respaldo legal, constituindo inovação indevida da comissão de licitação. Sustenta, ainda, que o sistema de pontos favorece empresas de maior porte e que existem alternativas legais para solucionar eventuais situações de empate.

Defende que, inicialmente, deve ser aplicado o art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006; em seguida, o art. 60 da Lei n. 14.133/2021; e, por último, o critério de sorteio. Requereu, assim, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a fim de possibilitar a retirada do item 10 do Termo de Referência.

Recebi a Representação e concedi a medida cautelar por meio do Despacho n. 1911/24-GCMRMS (peça 8), determinando a suspensão do certame até o julgamento de mérito. O despacho foi homologado por meio do Acórdão n. 3907/24-STP (peça 14).

Após a publicação do referido Acórdão, o PalcoParaná apresentou manifestação (peças 20-22), encaminhando nova versão do Edital de Pregão n. 1661/2024, ainda suspenso, com a exclusão do item 10.2.

Por meio do Despacho n. 189/25 (peça 24), os autos foram encaminhados para instrução.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), na Instrução n. 4/25 (peça 25), registrou que é inaplicável o critério de habilitação por pontuação na licitação impugnada, tendo em vista que a Lei n. 14.133/2021 restringe essa metodologia às contratações do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

Ademais, quanto à exclusão do item 10.2, esclareceu que, da análise do edital retificado, mais especificamente do item 10, verifica-se que o PalcoParaná poderá realizar diligências para apurar a qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade. Diante disso, concluiu a 2ª ICE que permanece a aplicação de critério classificatório fundamentado na melhor técnica, em desacordo com o tipo de licitação adotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 152/25 (peça 26), opinou pela procedência da Representação, ao fundamento de que, mesmo após a retificação do edital, o item 10.2 ainda prevê a seleção com base na “melhor técnica”, em afronta ao art. 36 da Lei n. 14.133/2021.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 215/25 (peça 29), corroborou o opinativo técnico pela procedência da representação, reconhecendo a inadequação do uso do termo “melhor técnica” dentre os requisitos de habilitação.

Ato contínuo, o PALCOPARANÁ juntou manifestação (peças 30-32), instruída com nova minuta atualizada do Edital, na qual retifica o item 10.2 para fazer constar a seguinte redação:

10.2 Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Diante disso, requereu a revogação da medida cautelar concedida, para que seja autorizado o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 1661/2024.

Revoguei a cautelar por intermédio no Despacho n. 1011/25-GCMRMS (peça 33), por ter sido efetuado a adequação da minuta do Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024. A decisão foi homologada pelo Acórdão n. 1688/25-STP (peça 36).

A **2ª Inspeção de Controle Externo**, através da Instrução n. 111/25-2ICE (peça 41), opinou pela extinção da representação, por **perda de objeto**, pois a irregularidade foi sanada e o edital foi adequado.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 854/25-2PC (peça 43), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, emite a sua manifestação pela **perda de objeto** da representação aderindo ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, acompanho as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, pela **perda de objeto** da representação.

O item 10.2 do Edital (peça 04), inicialmente, estabelecia critérios de pontuação para a análise técnica das propostas, como requisito de habilitação, em procedimento da modalidade “maior desconto” ou “menor taxa de administração”, o que configura exigência incompatível com o tipo de licitação adotado.

No entanto, o Serviço Social Autônomo PalcoParaná modificou o item 10.2 do edital, passando a prever o seguinte texto:

:10.2. Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Dessa forma, a nova redação do item 10.2 do Edital passou a prever apenas que poderão ser realizadas diligências para confirmação da adequação técnica e da exequibilidade das propostas, o que encontra amparo no art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Considerando, portanto, que não mais subsiste a irregularidade apontada, uma vez que o PalcoParaná promoveu a devida retificação do edital, torna-se prejudicado o prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **ENCERRAMENTO** do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **ENCERRAMENTO** do processo, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto;

II - determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente